# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240540 - SP (2026/0235941-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO GONCALVES RUFFO |
| ADVOGADOS | : | DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795 |
| | | MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320 |
| | | JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564 |
| | | BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593 |
| | | ISABELA CHIMELLI STACHESKI - PR123105 |
| | | RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL APARENTE EM INVESTIGAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL EM AMBIENTE DIGITAL. PRESERVAÇÃO DE ATOS CAUTELARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a nulidade de atos praticados por Juízo Federal, o desentranhamento de elementos informativos deles derivados e o trancamento da ação penal.

2. *Fato relevante*. Investigação iniciada a partir de comunicações encaminhadas pelo National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) à Polícia Federal sobre possíveis trocas de mensagens e imagens de conteúdo ilícito em ambiente digital. Juízo Federal das Garantias deferiu medidas cautelares (busca e apreensão domiciliar e prisão preventiva) e recebeu a denúncia. Posteriormente, reconhecida a incompetência, houve declinação para a Justiça Estadual, que ratificou os atos com fundamento na teoria do juízo aparente.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecer nulidade por incompetência absoluta do Juízo Federal desde o início, determinar o desentranhamento das provas e trancar a ação penal. Pedido subsidiário de julgamento presencial com sustentação oral.

Documento eletrônico VDA60315462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cc24642-840f-4e6a-835e-80b52f1164b9

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é possível aplicar a teoria do juízo aparente em *habeas corpus* para preservar atos praticados por Juízo posteriormente declarado incompetente.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia dúvida objetiva inicial quanto à transnacionalidade das condutas que justificasse a competência federal aparente; (ii) saber se a posterior declinação de competência acarreta nulidade automática dos atos cautelares regularmente praticados; (iii) saber se houve prejuízo processual concreto apto a ensejar nulidade e desentranhamento das provas, com consequente trancamento da ação penal; e (iv) saber se há direito subjetivo ao julgamento presencial, com realização de sessão não virtual.

## III. Razões de decidir

6. O exame da teoria do juízo aparente é admissível na via do *habeas corpus* quando as premissas fáticas relevantes estiverem expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos.

7. O conjunto de elementos informativos disponíveis no início (origem estrangeira da comunicação, emprego de idioma estrangeiro, ausência de identificação segura da geolocalização de todos os interlocutores, compartilhamento de arquivos e possibilidade de acesso global ao material) revelava dúvida objetiva sobre a transnacionalidade das condutas, configurando competência federal aparente e autorizando a prática dos atos pelo Juízo Federal.

8. O reconhecimento posterior de inexistência de transnacionalidade não torna retrospectivamente manifesta a incompetência do Juízo Federal; a competência é aferida com base nas informações disponíveis ao tempo da prática do ato.

9. A declinação de competência e a ratificação dos atos pelo Juízo Estadual não acarretam nulidade automática, ausente demonstração de vício próprio nas decisões cautelares ou irregularidade autônoma na ratificação.

10. Não demonstrado prejuízo processual concreto, a nulidade não se estabelece; a imposição de medidas gravosas (busca e apreensão e prisão preventiva) não configura, por si só, prejuízo juridicamente relevante quando determinadas por juízo aparentemente competente.

11. Mantida a validade dos atos e dos elementos informativos deles derivados, não há ilicitude probatória nem justa causa afastada; o trancamento da ação penal é incabível por carecer de fundamento autônomo.

12. O julgamento em ambiente virtual, com assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, não configura cerceamento de defesa, inexistindo direito subjetivo ao julgamento exclusivamente presencial.

## IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É possível aplicar a teoria do juízo aparente em *habeas corpus* quando as premissas fáticas estiverem definidas pelas instâncias ordinárias. 2. A dúvida objetiva inicial sobre a transnacionalidade das condutas justifica a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente, mesmo diante de posterior declinação de competência. 3. A

**Documento eletrônico VDA60315462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cc24642-840f-4e6a-835e-80b52f1164b9**

declinação de competência não acarreta nulidade automática nem ilicitude das provas, ausente vício próprio ou prejuízo processual concreto. 4. O trancamento da ação penal é incabível quando baseado exclusivamente na alegada incompetência do juízo cujos atos foram preservados pela teoria do juízo aparente. 5. O julgamento virtual, com possibilidade de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, não configura cerceamento de defesa e dispensa sessão presencial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 217-A e 218-C; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 240, 241-A e 241-B; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 393 da repercussão geral; STJ, RHC 130.197/DF; STJ, AgRg no HC 1.076.332/SP, Quinta Turma, j. 04.08.2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60315462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cc24642-840f-4e6a-835e-80b52f1164b9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240540 - SP (2026/0235941-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LEONARDO GONCALVES RUFFO |
| ADVOGADOS | : | DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795 |
| | | MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320 |
| | | JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564 |
| | | BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593 |
| | | ISABELA CHIMELLI STACHESKI - PR123105 |
| | | RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL APARENTE EM INVESTIGAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL EM AMBIENTE DIGITAL. PRESERVAÇÃO DE ATOS CAUTELARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a nulidade de atos praticados por Juízo Federal, o desentranhamento de elementos informativos deles derivados e o trancamento da ação penal.

2. *Fato relevante*. Investigação iniciada a partir de comunicações encaminhadas pelo National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) à Polícia Federal sobre possíveis trocas de mensagens e imagens de conteúdo ilícito em ambiente digital. Juízo Federal das Garantias deferiu medidas cautelares (busca e apreensão domiciliar e prisão preventiva) e recebeu a denúncia. Posteriormente, reconhecida a incompetência, houve declinação para a Justiça Estadual, que ratificou os atos com fundamento na teoria do juízo aparente.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecer nulidade por incompetência absoluta do Juízo Federal desde o início, determinar o desentranhamento das provas e trancar a ação penal. Pedido subsidiário de julgamento presencial com sustentação oral.

Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03
Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é possível aplicar a teoria do juízo aparente em *habeas corpus* para preservar atos praticados por Juízo posteriormente declarado incompetente.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia dúvida objetiva inicial quanto à transnacionalidade das condutas que justificasse a competência federal aparente; (ii) saber se a posterior declinação de competência acarreta nulidade automática dos atos cautelares regularmente praticados; (iii) saber se houve prejuízo processual concreto apto a ensejar nulidade e desentranhamento das provas, com consequente trancamento da ação penal; e (iv) saber se há direito subjetivo ao julgamento presencial, com realização de sessão não virtual.

## III. Razões de decidir

6. O exame da teoria do juízo aparente é admissível na via do *habeas corpus* quando as premissas fáticas relevantes estiverem expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos.

7. O conjunto de elementos informativos disponíveis no início (origem estrangeira da comunicação, emprego de idioma estrangeiro, ausência de identificação segura da geolocalização de todos os interlocutores, compartilhamento de arquivos e possibilidade de acesso global ao material) revelava dúvida objetiva sobre a transnacionalidade das condutas, configurando competência federal aparente e autorizando a prática dos atos pelo Juízo Federal.

8. O reconhecimento posterior de inexistência de transnacionalidade não torna retrospectivamente manifesta a incompetência do Juízo Federal; a competência é aferida com base nas informações disponíveis ao tempo da prática do ato.

9. A declinação de competência e a ratificação dos atos pelo Juízo Estadual não acarretam nulidade automática, ausente demonstração de vício próprio nas decisões cautelares ou irregularidade autônoma na ratificação.

10. Não demonstrado prejuízo processual concreto, a nulidade não se estabelece; a imposição de medidas gravosas (busca e apreensão e prisão preventiva) não configura, por si só, prejuízo juridicamente relevante quando determinadas por juízo aparentemente competente.

11. Mantida a validade dos atos e dos elementos informativos deles derivados, não há ilicitude probatória nem justa causa afastada; o trancamento da ação penal é incabível por carecer de fundamento autônomo.

12. O julgamento em ambiente virtual, com assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, não configura cerceamento de defesa, inexistindo direito subjetivo ao julgamento exclusivamente presencial.

## IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É possível aplicar a teoria do juízo aparente em *habeas corpus* quando as premissas fáticas estiverem definidas pelas instâncias ordinárias. 2. A dúvida objetiva inicial sobre a transnacionalidade das condutas justifica a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente, mesmo diante de posterior declinação de competência. 3. A

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

declinação de competência não acarreta nulidade automática nem ilicitude das provas, ausente vício próprio ou prejuízo processual concreto. 4. O trancamento da ação penal é incabível quando baseado exclusivamente na alegada incompetência do juízo cujos atos foram preservados pela teoria do juízo aparente. 5. O julgamento virtual, com possibilidade de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, não configura cerceamento de defesa e dispensa sessão presencial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, arts. 217-A e 218-C; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 240, 241-A e 241-B; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 393 da repercussão geral; STJ, RHC 130.197/DF; STJ, AgRg no HC 1.076.332/SP, Quinta Turma, j. 04.08.2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO GONÇALVES RUFFO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 217-A e 218-C do Código Penal e nos arts. 240, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso material.

A investigação teve início a partir de comunicações encaminhadas pelo *National Center for Missing & Exploited Children* – NCMEC à Polícia Federal, relativas a possíveis trocas de mensagens e imagens de conteúdo ilícito em ambiente digital.

No curso da persecução penal, o Juízo Federal das Garantias deferiu medidas cautelares, entre elas busca e apreensão domiciliar, decretou a prisão preventiva do recorrente e recebeu a denúncia.

A defesa suscitou exceção de incompetência, ao argumento de que os fatos não apresentavam caráter transnacional, pois envolveriam comunicações privadas realizadas em plataformas digitais, sem demonstração de que algum dos interlocutores estivesse localizado no exterior.

A exceção foi acolhida, com a declinação da competência para a Justiça Estadual. Recebidos os autos, o Juízo Estadual ratificou os atos anteriormente praticados pelo Juízo Federal, com fundamento na teoria do juízo aparente.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.

No recurso ordinário, sustentou-se que a incompetência da Justiça Federal seria perceptível desde o início da investigação, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

Federal no Tema 393 da repercussão geral. A defesa alegou que os relatórios do NCMEC indicavam apenas comunicações privadas, entre pessoas localizadas em território nacional, inexistindo elemento superveniente que pudesse justificar a preservação dos atos praticados pelo Juízo Federal.

A decisão agravada negou provimento ao recurso. Consignou que, no momento inicial da persecução, havia dúvida objetiva sobre a eventual transnacionalidade dos fatos, considerada a origem internacional da comunicação, a dinâmica das plataformas utilizadas, o emprego de idioma estrangeiro e a ausência de identificação segura de todos os interlocutores. Assentou, ainda, que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias exigiria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios, incompatível com a via do *habeas corpus*, e que não foram demonstrados prejuízo concreto nem hipótese excepcional que autorizasse o trancamento da ação penal.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois pretende apenas verificar se os fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias eram suficientes para autorizar a incidência da teoria do juízo aparente.

Sustenta que a teoria somente permite a preservação dos atos quando a incompetência é revelada por elementos supervenientes, não se prestando a convalidar atos praticados por juízo cuja incompetência já poderia ser constatada no momento da decisão.

Argumenta que, desde o início, eram investigadas conversas privadas, realizadas em canais fechados, com endereços de IP nacionais. Acrescenta que a utilização da língua inglesa, desacompanhada de elemento concreto indicativo de conexão internacional, seria insuficiente para atrair a competência federal, circunstância posteriormente reconhecida pelo próprio Juízo Federal ao declinar da competência.

Invoca o Tema 393 da repercussão geral, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que teriam examinado a incidência da teoria do juízo aparente pela via do *habeas corpus*, entre eles o RHC n. 130.197/DF, o RHC n. 168.797/PI e o AgR no HC n. 193.726/PR.

Alega, ainda, que o prejuízo seria manifesto, pois o agravante foi submetido a busca e apreensão e permaneceu preso preventivamente por aproximadamente oito meses em decorrência de decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente. Defende que, nessa hipótese, não seria aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

Afirma, por fim, que a nulidade da busca e apreensão comprometeria todos os elementos informativos subsequentes, retirando a justa causa para a persecução penal.

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para declarar a nulidade dos atos praticados pelo Juízo Federal, determinar o desentranhamento dos elementos deles derivados e trancar a ação penal.

Requer, ainda, que o recurso seja submetido a julgamento em sessão presencial, com sustentação oral, nos termos do art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994.

**É o relatório**.

**VOTO**

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, assiste razão à defesa ao afirmar que a análise da incidência da teoria do juízo aparente não é, por sua própria natureza, incompatível com a via do *habeas corpus.*

Quando as premissas fáticas relevantes estiverem expressamente delimitadas pelas instâncias ordinárias, é possível examinar se elas são juridicamente suficientes para justificar a preservação dos atos praticados por juízo posteriormente declarado incompetente. Trata-se, nessa hipótese, de qualificação jurídica dos fatos reconhecidos na origem, e não necessariamente de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Isso não significa, contudo, que a pretensão defensiva deva ser acolhida no caso concreto.

A teoria do juízo aparente permite a preservação dos atos praticados pelo órgão jurisdicional que, diante dos elementos disponíveis no momento da decisão, apresentava-se objetivamente competente. Sua incidência pressupõe dúvida razoável sobre a competência, não se prestando a convalidar atos praticados quando a incompetência era manifesta desde o início.

Na espécie, o Tribunal de origem registrou que a persecução penal foi deflagrada a partir de comunicação proveniente de organismo estrangeiro, encaminhada à Polícia Federal, com notícia da possível prática de crimes relacionados à exploração sexual infantojuvenil em ambiente digital.

Consignou, ainda, que os elementos informativos disponíveis naquele momento não permitiam a identificação segura da geolocalização de todos os interlocutores e que parte das comunicações havia sido realizada em idioma estrangeiro.

Também ficou registrado que o Juízo Federal, ao decretar a prisão preventiva, considerou a existência de compartilhamento de arquivos e a possibilidade de acesso global ao material contendo abuso sexual infantil, inclusive em razão do teor dos diálogos redigidos em língua inglesa.

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

Essas circunstâncias, apreciadas em conjunto, revelavam dúvida objetiva quanto à eventual transnacionalidade das condutas. Não se tratava apenas da origem estrangeira dos relatórios do NCMEC ou do emprego da língua inglesa, isoladamente considerados, mas de um conjunto de elementos que, no estágio inicial da investigação, permitia cogitar da competência federal.

A alegação de que todos os interlocutores estavam situados no Brasil e utilizavam endereços de IP nacionais não corresponde integralmente às premissas fixadas pelo acórdão recorrido, que destacou, de modo expresso, a ausência de identificação segura da localização de todos os participantes das comunicações.

Para acolher a versão defensiva e concluir que, desde o início, estavam seguramente identificados todos os interlocutores e sua localização em território nacional, seria necessário afastar o panorama fático estabelecido pelas instâncias ordinárias. Essa providência, sim, demandaria exame aprofundado dos relatórios, das comunicações e dos demais elementos da investigação, incompatível com a cognição própria do *habeas corpus.*

O posterior reconhecimento de que os elementos reunidos não eram suficientes para demonstrar a transnacionalidade não torna necessariamente manifesta, de maneira retrospectiva, a incompetência do Juízo Federal. A competência deve ser examinada a partir das informações efetivamente disponíveis no momento da prática do ato, e não com base na certeza alcançada após o desenvolvimento da investigação.

O Tema 393 da repercussão geral não conduz a conclusão diversa. A orientação ali firmada fornece os critérios para a definição da competência nos crimes de divulgação ou aquisição de material de abuso sexual infantojuvenil pela internet. Não afasta, entretanto, a possibilidade de dúvida objetiva, no início da persecução, sobre a localização dos interlocutores ou sobre a dimensão transnacional das condutas investigadas.

O caso também se distingue do RHC n. 130.197/DF. Naquele precedente, os elementos determinantes da competência federal já constavam da própria decisão que autorizara a busca e apreensão, razão pela qual se concluiu que a incompetência do juízo estadual era perceptível desde o início.

Aqui, diversamente, as premissas estabelecidas na origem indicam que a transnacionalidade ainda era objeto de apuração e que não havia identificação segura da localização de todos os interlocutores quando as medidas cautelares foram deferidas. Existia, portanto, situação objetiva de competência aparente.

Reconhecida a legitimidade da atuação inicial do Juízo Federal sob essa perspectiva, a posterior declinação da competência e a ratificação dos atos pelo Juízo Estadual não acarretam nulidade automática.

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

Também não se verifica prejuízo processual decorrente da incompetência alegada.

A busca e apreensão e a prisão preventiva constituem, certamente, medidas gravosas. Sua imposição, todavia, não caracteriza, por si só, o prejuízo juridicamente relevante para a declaração de nulidade quando foram regularmente determinadas por juízo que, à vista dos elementos então disponíveis, apresentava-se como competente.

A defesa não apontou vício próprio na fundamentação das medidas cautelares, violação específica ao contraditório ou à ampla defesa, nem irregularidade autônoma na ratificação promovida pelo Juízo Estadual. O prejuízo alegado decorre exclusivamente da premissa de invalidade da atuação do Juízo Federal, já afastada.

Por consequência, não há falar em ilicitude da busca e apreensão ou dos elementos informativos dela derivados.

Nese contexto, a pretensão de trancamento da ação penal tampouco comporta acolhimento, uma vez que não se apoia em fundamento autônomo, mas está integralmente subordinada ao acolhimento da tese de incompetência do Juízo Federal e à consequente nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão.

Segundo a defesa, o desentranhamento dos elementos informativos obtidos por meio da diligência retiraria o suporte probatório da acusação, caracterizando manifesta ausência de justa causa. Preservada, contudo, a validade dos atos praticados pelo juízo aparentemente competente, fica afastada a premissa da qual depende o pedido de trancamento.

Os precedentes invocados pela defesa não foram desconsiderados. A possibilidade de exame da teoria do juízo aparente em *habeas corpus* é reconhecida, mas a solução depende das premissas fáticas estabelecidas em cada caso. Nos presentes autos, essas premissas demonstram dúvida objetiva sobre a competência e distinguem a hipótese dos julgados em que a incompetência era manifesta no momento da prática do ato.

Quanto ao pedido de julgamento presencial, a defesa o fundamenta na alegada complexidade jurídica da controvérsia. A justificativa, contudo, é genérica e não indica circunstância concreta que evidencie cerceamento de defesa ou a insuficiência dos meios de participação assegurados no ambiente virtual.

Com efeito, que "[o] julgamento em ambiente virtual, ainda que haja oposição da parte, não configura cerceamento de defesa quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, conforme regulamentação. Tampouco há direito subjetivo da parte à realização de julgamento exclusivamente presencial, inexistindo nulidade pela manutenção do feito em sessão virtual." (AgRg no HC n. 1.076.332/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59386249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:03**
**Código de Controle do Documento: d0ac1bf8-86a3-4fda-b95a-bbfd080e074c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 240.540 / SP**

Número Registro: 2026/0235941-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00342312920258260050 20559245420268260000 342312920258260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEONARDO GONCALVES RUFFO
ADVOGADOS : DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
ISABELA CHIMELLI STACHESKI - PR123105
RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEONARDO GONCALVES RUFFO
ADVOGADOS : DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564

**Documento eletrônico VDA60310122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21**
**Código de Controle do Documento: 00f480fd-fc05-4b22-9ea6-216b4d545492**

BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
ISABELA CHIMELLI STACHESKI - PR123105
RAFAELA LAMÊGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA084288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21**
**Código de Controle do Documento: 00f480fd-fc05-4b22-9ea6-216b4d545492**